



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 056/2016

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 019/2016, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS DE FISCALIZAÇÃO QUANTO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 019/2016, de autoria da Vereadora Eliene Soares, que “estabelece critérios de fiscalização quanto a contratação de serviços terceirizados pela administração pública local”. A proposição foi encaminhada à esta Procuradoria, para fins de exarar o parecer prévio, previsto no art. 181-B do Regimento Interno desta Casa.

É o breve relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A) ASPECTOS FORMAIS

Cumpre destacar o objetivo louvável apresentado no Projeto em epígrafe, eis que visa “estabelecer critérios de fiscalização quanto a contratação de serviços terceirizados pela administração pública local”.

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local. E ainda, se verifica que não há invasão de competência legislativa privativa, de modo que respeita o art. 53 da Lei Orgânica Municipal:

- Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre
- I – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
 - II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional,
 - III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
 - IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - V - organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração,
 - VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;
 - VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Com efeito, a proposição em momento algum, determina criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto também não interfere no desempenho da direção superior da administração pública, e o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito.



B) ASPECTOS MATERIAIS

De início consigna-se que à Procuradoria, no exercício das competências que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar nº 002/2012 e pelos artigos 181-A e 181-B do Regimento Interno, não obstante a dicção destes últimos, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os municípios, mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Ressalva posta, tem-se, materialmente, uma proposição que visa estabelecer critérios de fiscalização quanto a contratação de serviços terceirizados pela administração pública local. Verifica-se desde logo que se o Projeto for aprovado, será aplicado apenas às terceirizações no âmbito do Poder Executivo, pois, sempre que tratou de Administração Pública remeteu ao Chefe do Poder Executivo, ou a Secretário responsável pelo respectivo contrato (**art. 4º**). Quando citou a aplicação de multa, afirmou que será estabelecida pelo Poder Executivo (**parágrafo primeiro, do art. 4º**). No **art. 5º**, dispôs que a empresa terceirizada/contratada, deverá enviar, relatório pormenorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ou ao Secretário responsável pelo contrato. Enfim, verifica-se que as regras são destinadas ao Poder Executivo apenas. Não se sabe se é a intenção da proponente, mas, se quiser a aplicação do Projeto também ao Poder Legislativo deve-se emendá-lo.

De um modo geral, a proposição está adequada às finalidades colimadas pela autora. Não obstante a isso, detecta-se a necessidade de reparos em determinados dispositivos do texto, para adequação do Projeto à técnica legislativa, ou mesmo para compatibilização dele com às disposições superiores.

Verifica-se que o Projeto não está de acordo com a melhor técnica legislativa, nos moldes do que ensina a Lei Complementar 95/1998. Interessante notar inicialmente que ele não apresenta nenhuma divisão. Relativa por exemplo: Subseções; Seção; Capítulos;

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the author or a witness, is placed here.



Títulos; Livro. Ele apenas vai dispondo artigo por artigo, o que deixa o Projeto no mínimo pouco organizado e inteligível. Recomenda-se a remodelação do Projeto, de modo a organizá-lo melhor. A Procuradoria não indicará o modo de organização, pois, não se sabe como a proponente deseja fazer isso, nem suas ideias; Recomenda-se ainda que a proponente verifique a redação do Projeto de Lei, de modo deixar mais comprehensível para o cidadão que eventualmente o leia.

Em relação ao art. 4º do Projeto, se verifica que alguns documentos exigidos da contratada/terceirizada não relação com o princípio da proporcionalidade/razoabilidade. Veja-se, não há motivo razoável para o Poder Público exigir os seguintes documentos dos funcionários da empresa: a) Título de Eleitor com os comprovantes nas 3 (três) últimas eleições (inciso VIII) ; b) Certificado de reservista se menor de 45 anos (inciso IX); c) cópia do comprovante de residência (inciso X); d) cópia da certidão de nascimento de filho menor de 14 anos (inciso XII); e) cópia do cartão de vacinação de filho menor de 7 anos (inciso XIII); f) cópia do comprovante de frequência escolar de filho maior de 07 e menor de 14 anos (inciso IV); g) comprovante de endereço (inciso XI). Recomenda-se, portanto, a supressão de tais incisos do art. 4º.



III – Conclusão:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos em partes os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE PARCIAL** do Projeto de Lei nº 019/2016.

Como se trata de vício sanável, recomenda-se, que se emende (supressiva/modificativa) a relação de documentação exigida pelo art. 4º do Projeto, pois, da maneira em que se encontra, viola o princípio da razoabilidade/proportionalidade.

Recomenda-se ainda que se revejam as redações dos dispositivos do Projeto, tendo em vista que ele se encontra de difícil entendimento. Pois, há nele redações que não atendem à técnica legislativa.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

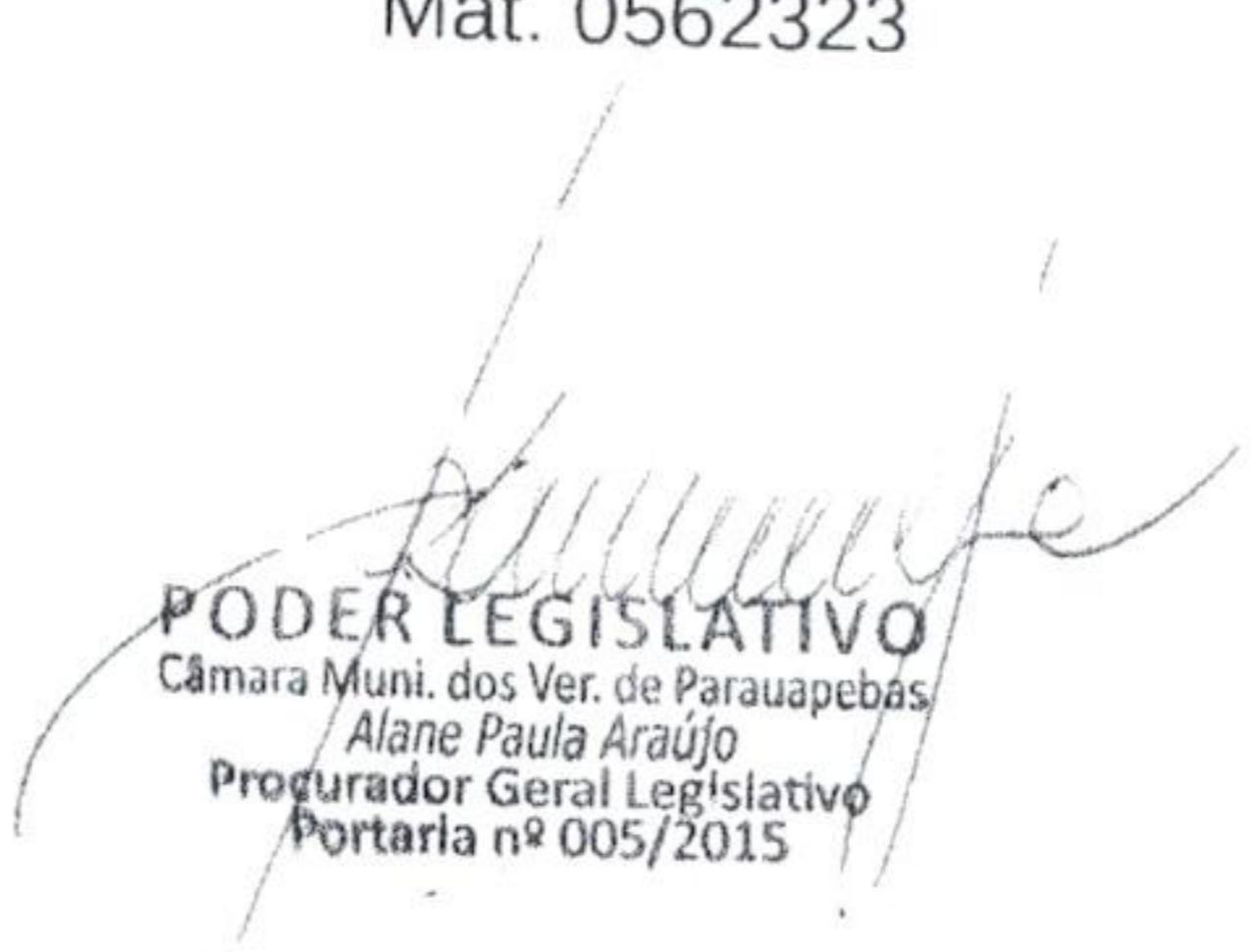
É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 18 de maio de 2016.


Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 0562323


PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015